Documento: 630916

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010064-27.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

RECORRENTE: WANDERSON ROSA SANTOS

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: GILBERTO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRELIMINARES. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES MEDIANTE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia, sob a alegação de que baseou—se em alegações de pessoa que sequer foi ouvida nos autos, ao passo que a referência a tal pessoa, que supostamente teria sido vítima de tortura, não foi o único elemento para se inferir os indícios necessários, porquanto a decisão que submeteu os réus ao Tribunal do Júri

- foi lastreada em conjunto probatório em que constam diversos outros elementos de convicção acerca da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.
- 3. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém—se a pronúncia do recorrente nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.
- 4. Embora as defesas sustentem a ausência de provas seguras da autoria, tais teses não restam incontroversas nos autos, mormente quando confrontadas com a prova oral colhida durante a instrução processual, a qual, por sua vez, constitui elemento suficiente a caracterizar os indícios suficientes de autoria para pronunciá—los, não havendo se falar em absolvição sumária ou impronúncia.
- 5. Conclui—se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.
- 6. Recurso conhecido e improvido.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GILBERTO SILVA DE SOUZA, MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA E WANDERSON ROSA DOS SANTOS, contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0007325-56.2020.827.2731, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que os pronunciou como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal de Júri.

Segundo a denúncia, no dia 26/07/2017, no período vespertino, na Rua 21, s/n, próximo a Invasão do Setor, no Setor Santa Clara, em Paraíso do Tocantins, os denunciados Gilberto Silva de Sousa e Wanderson Rosa dos Santos, a mando do denunciado Marcos Vinicius Azevedo da Silva, mediante recurso que dificultou a defesa e por motivo torpe, mataram a vítima Marcos Tavares da Luz. Apurou-se que, em tais circunstâncias, os denunciados Gilberto Silva e Wanderson Rosa, em cumprimento de ordem dada por Marcos Vinicius, se dirigiram até a residência da vítima em moto conduzida por Wanderson, e lá chamaram por Marcos Tavares que, ao abrir a porta, foi surpreendido com diversos disparos de arma de fogo efetuados por Gilberto e que geraram lesões que causaram a morte.

Apurou-se, ainda, que os executores Gilberto Silva e Wanderson Rosa não conheciam muito bem Marcos Tavares porque, tão logo a vítima abriu a porta da residência, o executor Gilberto Silva perguntou "você que é o Tortinho?", tendo em seguida efetuado os disparos, sem qualquer chance de defesa, estando a vítima desarmada e atingida de surpresa quando abriu a porta de sua casa.

Consta, por fim, que a motivação do crime por ordem de Marcos Vinicius seria uma dívida de drogas não paga por Marcos Tavares, além do fato de mandante e vítima serem integrantes de facções criminosas distintas. No presente recurso, a defesa de Marcos Vinícius Azevedo da Silva e

Wanderson dos Santos Morais suscitam preliminar de nulidade de prova testemunhal, porquanto as declarações informais prestadas por Douglas Amorim Neves teriam sido obtidas mediante coação e tortura, especialmente porque, ao ser ouvido no autos da Ação Penal nº 0003606-32.2022.827.2731, este teria afastado a autoria dos acusados.

Aduzem a impossibilidade de se prolatar de decisão de pronúncia apoiada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, até mesmo porque Gilberto Silva negou a autoria delitiva em juízo, ao passo que a suposta confissão informal também teria sido obtida de forma ilícita, não sendo válida, pois, notadamente por ser coautor do delito.

Sustentam que durante a instrução não foram produzidos elementos de prova a demonstrar de forma inequívoca que Marcos Vinícius e Wanderson dos Santos concorreram para a prática da conduta.

Por sua vez, as razões recursais de Gilberto Silva de Sousa assentam—se na inexistência de provas seguras da autoria, considerando que relatos policiais mencionando confissão informal sequer foi comprovado nos autos. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo—se a decisão de pronúncia (evento 194, autos de origem). No mesmo sentido opinou a Procuradoria—Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 6.

Pois bem. Preambularmente, analisa-se preliminar de suposta nulidade de prova, ao argumento de que as declarações prestadas por Douglas Amorim Neves teriam sido obtidas mediante coação e tortura.

De início, conforme consta dos autos, Douglas, preso por crime de roubo em ação penal diversa, teria descrito, informalmente, os atos preparatórios e executórios do crime em tela aos policiais responsáveis pela sua investigação.

Todavia, importa registrar que, embora intimado para a audiência de instrução e julgamento, Douglas Amorim Neves não compareceu/não acessou o link respectivo, tendo sido dispensado pelo Ministério Público e pela defesa (evento 141 - ATA1, autos de origem).

Assim, não obstante o esforço defensivo, a tese de nulidade afigura-se despretensiosa, porquanto verifica-se que a decisão que submeteu os ora recorrentes ao Tribunal do Júri foi lastreada em conjunto probatório no qual constam elementos outros de convicção acerca da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, a menção a Douglas Amorim Neves foi apenas uma referência contida nas declarações prestadas por testemunhas inquiridas durante a persecução penal, e, ainda que se excluísse dos autos tais menções, o que não é o caso, tal circunstância não derruiria os indícios de autoria, como pretende a defesa, porquanto a pronúncia, repisa-se, não decorreu do seu suposto testemunho.

Ademais, como apontado pela Magistrada na decisão recorrida, tem a defesa a possibilidade de levar tal testemunha ao Tribunal de Júri, para que lá seja confrontada com as declarações anteriores, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

Quanto às supostas agressões perpetradas contra a pessoa de Douglas, de se ver que a Magistrada encaminhou os autos à Promotoria de Justiça para as providências de apuração da notitia criminis (evento 78, autos nº 0003606-32.2021.827.2731).

Considerando a comunhão de fundamentos das teses recursais, examino—as conjuntamente, tendo em conta que pretendem seja afastada a existência de indícios de autoria.

No ponto, é cediço que a primeira fase do procedimento escalonado do

Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

Em suma, a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal. In verbis:

Art. 413, CPP. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Sobre o tema ensina Eugênio Pacelli de Oliveira1:

"Pronuncia—se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode—se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de Pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster—se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de Pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza".

Analisando detidamente a decisão de pronúncia recorrida, constata-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame necroscópico, laudo pericial de vistoria em local de crime, relatório policial e testemunhos colhidos no inquérito policial e na fase instrutória (evento 1, Inquérito policial e evento 141, da ação penal). Já os indícios de autoria, diferentemente do que foi alegado pelas respectivas defesas, encontram-se delineados nos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigatória e em juízo, como passo a expor, os quais, para evitar desnecessária tautologia, trago à lume mediante a transcrição realizada na decisão de pronúncia pela Magistrada a quo: "Alessandro Vaz da Silva, policial civil, informou que os policiais estavam investigando um crime de roubo na cidade quando, no decorrer das investigações, chegaram até as pessoas dos acusados. Quando da prisão dos réus, Gilberto relatou, informalmente, que era membro do PCC e havia se deslocado de Palmas/TO para Paraíso/TO somente para executar a vítima, que tinha o apelido de "Tortinho". A vítima era membro de outra facção e estava devendo dinheiro para o PCC. Gilberto disse, na época em que foi ouvido, que o piloto da motocicleta era Carlos Douglas, mas, no decorrer das investigações, foi constatado que o piloto era Wanderson, vulgo "Tiririca". Por serem faccionados, todos mudaram seus apelidos, sendo que o apelido de "Tiririca" passou a ser "Mal Criado". Na oitiva da testemunha Douglas Amorim, esta relatou que Gilberto esteve com ele, um dia antes da morte da vítima, e relatou ter sido encarregado de ceifar a vida da vítima, deslocando-se de Palmas/TO para Paraíso/TO para isso. Relatou também que a vítima era integrante do Comando Vermelho e tinha uma dívida

de drogas com o PCC. Após a execução, Gilberto enviou as imagens do feito

para Douglas. Gilberto não quis formalizar suas declarações. Wanderson e Marcos, quando ouvidos na fase policial, negaram a participação no feito. Marcos falou ainda que conhecia a vítima e não tinha motivos para tirar sua vida. Não participou da investigação do crime em si, somente dos fatos até a identificação dos réus.

Abimael Parente da Silva, policial civil, relatou que os policiais estavam investigando os acusados por vários crimes cometidos na cidade. Focaram em Gilberto porque o mesmo estava cometendo vários delitos de roubo, tentativas de homicídio e homicídios. Consequiram prender Gilberto em Campina Verde/TO e o trouxeram até Paraíso/TO. O acusado confessou os crimes imputados, mas informou que não iria formalizar as informações porque era membro de facção e não queria se expor. Gilberto colaborou e contou detalhes do dia dos fatos. O acusado postou um vídeo no Facebook para mostrar aos membros do PCC que tinha executado a vítima. Ele informou que a vítima tinha uma dívida de drogas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que deslocou-se de Palmas/TO para Paraíso/TO para executá-la. Informou também que Marcos, vulgo "Leiteiro", era quem cobrava as dívidas do PCC. Salientou que o piloto da moto no dia dos fatos era Carlos Douglas, vulgo "Bracim". Mas, no decorrer das investigações descobriram que Gilberto tinha apontado "Bracim" como piloto porque este era menor de idade e também não queria citar Wanderson, vulgo "Tiririca", pelo fato de serem muito próximos. Quando realizada a prisão de Douglas Amorim, vulgo "Ostenta", este informou que não era "Bracim" (Carlos Douglas) quem estava pilotando a moto, mas sim "Tiririca" (Wanderson). Relatou também que, no dia dos fatos, "Mulekim", (Gilberto) lhe enviou todas as imagens da execução, trocaram várias mensagens. Marcos Vinicius era o "geral da rua/ cidade", e as execuções tinham que ter sua autorização. Não se recorda se a dívida da vítima era diretamente com Marcos Vinicius ou com a facção. No vídeo da execução somente Gilberto aparece, mas não o piloto da moto. Maria José Tavares da Silva, mãe da vítima, informou que duas pessoas chegaram até a rua da casa da vítima e perguntaram para uma criança que estava brincando ali se o "Tortinho estava em casa", tendo a criança respondido que sim. Os indivíduos foram até a casa e chamaram a vítima pelo apelido, "Tortinho". Seu filho estava no quarto e foi atender ao chamado na porta da cozinha. Neste momento recebeu os dois primeiros disparos, mas que não lhe acertaram. O primeiro acertou a geladeira e o segundo a parede. Seu filho foi alvejado por outros disparos na sala da casa. A mulher dele, Poliana, foi quem lhe contou isso. Contou que não viu os autores porque ficou no quarto, com medo dos disparos. Sabia que seu filho era usuário de drogas e que devia dinheiro para Wanderson. Wanderson já foi algumas vezes à sua residência e lhe chamava de tia. Quando ia até sua casa perguntava se "Tortinho" havia deixado algum dinheiro para ele lá. Conhecia Wanderson desde criança. Wanderson tem o apelido de "Tiririca". Não conhecia Gilberto ou Marcos Vinicius. Wanderson Rosa Santos, acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a autoria que lhe é imputada. Conhecia a vítima, como "Júnior", desde a infância, cresceram juntos. Nunca tiveram qualquer tipo de intriga. Vivia dentro de sua casa. Não tinha atritos sobre drogas, porque nunca vendeu drogas. Seu nome está envolvido por jogada dos policiais. Estava sendo investigado por uma tentativa de homicídio, juntamente com Gilberto, mas foi absolvido pelo júri. Não sabe por que está envolvido, porque não possui nenhum vínculo com Gilberto ou Marcos Vinicius. Nunca viu a pessoa de Douglas Amorim. Não faz parte de nenhuma

facção. No momento dos fatos estava almoçando em um restaurante nos fundos

da rodoviária de Paraíso/TO. Ficou sabendo do caso pela internet. Achou que ele tinha morrido no setor Vila Regina, onde o conheceu, e onde morava. Não sabia que a vítima era casada e que havia mudado de setor. Sempre andou na casa da mãe da vítima, sempre foi amigo de todos. Sabe que a vítima era pessoa sossegada, mas que era envolvida com drogas e faccionada.

Gilberto Silva de Sousa, acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a autoria que lhe é imputada. Veio para Paraíso/TO para trabalhar, mas não conseguiu dinheiro suficiente e acabou realizando um assalto na loja Caiçara. Só conheceu Marcos Vinicius na CPP de Palmas/TO. Abimael tem alguma coisa contra ele. Acredita que os fatos lhe são imputados por outros crimes cometidos em Paraíso/TO e também porque namorava a sobrinha de Abimael na época dos fatos. Quando o policial descobriu disse a ela que não queria que a mesma se envolvesse com qualquer malandro. Abimael foi umas quatro vezes na CPP de Palmas/TO para lhe espancar, com armas e socos, porque a sobrinha dele tinha ido lhe visitar. Não é faccionado. É "decretado" (jurado de morte) pelo PCC e tiveram que tirá-lo do pavilhão às pressas para que não fosse morto. Acredita que isso aconteceu porque namorou uma menina que Douglas Amorim também tinha vínculo, e que por isso Douglas informou que foi ele quem cometeu o crime. No dia em que foi preso em Capina Verde/TO, Abimael e outros dois policiais militares o levaram para dentro do mato, colocaram uma arma em sua cabeca e falaram para assumir esse crime. Não fez nenhuma confissão informal, somente ficou calado. Só conhece Wanderson porque quando veio para Paraíso/TO alugou uma casa próxima à casa de Wanderson, mas não tem nenhum vínculo com ele. Não conhecia a vítima. Acredita que Douglas Amorim tem muito envolvimento nesse crime. Marcos Vinicius Azevedo da Silva, acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a autoria que lhe é imputada. Conheceu Gilberto na CPP de Paraíso/TO, mas nunca teve nenhum tipo de ligação com ele. Gilberto é "decretado" (jurado de morte) pelo PCC. Não tem como ter um vínculo com uma pessoa que é "decretada" pela facção que dizem que ele faz parte. Não faz parte de liderança nenhuma. Não faz parte de qualquer organização criminosa. Acha que isso lhe é imputado porque seu celular foi interceptado por Abimael, que descobriu uma conversa dele com o PCC. Não tem nenhum tipo de vínculo com Gilberto. Conheceu Wanderson quando este foi preso. Gilberto não ficou nem 5 (cinco) dias no seu pavilhão por causa das juras de morte. Só conhecia a vítima de ouvir falar, mas não sabia se a mesma era faccionada. Descobriu que a vítima tinha uma dívida de drogas pela mãe dela, mas não sabe se é verdade."

Vê-se, portanto, que os elementos probatórios, ao demonstrarem a existência do fato criminoso e indícios de sua autoria, são insuficientes para subsidiar as absolvições sumárias e as impronúncias pretendidas pela defesa.

Ainda, da mera leitura das transcrições supra, reforço que não assiste razão à defesa de Marcos Vinícius Azevedo da Silva e de Wanderson Rosa dos Santos ao mencionar ter sido a acusação lastreada apenas nas declarações de Douglas Amorin Neves.

Ademais, nesta fase, eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem em favor da sociedade (in dubio pro societate) e não em benefício do agente, sendo certo que o fato de persistirem duas versões nos autos — uma no sentido da negativa de autoria apresentada pelo recorrente, e outra no sentido de ter sido ele o suposto autor do crime — enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a

questão.

Frise-se que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte, a decisão de pronúncia é mero Juízo de admissibilidade da acusação e é fundada em suspeita, sendo vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa.

Acrescento que apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, devese manter a sentença de pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

Conclui—se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. PERIGO COMUM. DISPAROS EM LOCAL PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. 2. Somente se admite a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri. 3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a qualificadora relativa ao perigo comum, tendo em vista o fato de que o pronunciado teria, ao adentrar em um bar, efetuado 12 disparos de arma de fogo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 627.882/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A PRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. 02) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INDÍCIOS DE QUE O CRIME TENHA SIDO COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO OUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 03) FASE DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 04) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva imprescindíveis à pronúncia do acusado. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2."A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida"(AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 16/11/2020). No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que há, segundo a

prova dos autos, indícios de que o crime tenha sido cometido por motivo fútil, tendo consignado, ainda, que nesta fase processual, em que são necessários apenas razoáveis indícios de autoria e prova da materialidade, vigora o princípio do in dubio pro societate. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte de origem a fim de concluir pela inexistência de indícios de que o crime tenha sido cometido por motivo fútil, como pretende o recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 3." Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário "(REsp 1745982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1789362/ AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) - grifei Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR AS INCLUSÕES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA PARA EXCLUSÃO. DECISÃO DE PRONÚNICA MANTIDA. 1- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inconteste a infirmar os indícios de autoria e as qualificadoras dispensadas na exordial acusatória, a decisão acerca da absolvição e da exclusão destas deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 2-Havendo elementos a sugerir a presenca das qualificadoras reconhecidas na pronúncia, a inclusão delas é pertinente, ao passo que a exclusão somente se legitimaria quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. 3- Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJTO, RSE 0018232-09.2018.827.0000, Rel. Juíza Convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/9/2018). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSO NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente. 2. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. 3. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por motivo fútil, assim como, cabe, também, examinar se a vítima foi tomada pela surpresa e golpeada quando tinha sua defesa dificultada ou impossibilitada, preservando-se ou não a qualificadora apresentada na acusação. 4. De forma que, presentes os requisitos, o julgamento deve ser reservado ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO, RSE 0001566-93.2019.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5º Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/2/2019). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

DEMONSTRADOS. ABSOLVICÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 1.2. Deve o acusado ser pronunciado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo de lesão corporal, e existentes fortes indícios de que o acusado foi o autor do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, pelos depoimentos de testemunhas, reconhecimento pela vítima que o recorrente foi o autor do fato, e, sobretudo, pela confissão do crime na fase inquisitória, sendo incabível a impronúncia. 1.3. Se pairam dúvidas sobre a autoria do crime, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado, pois para absolvição é necessário que estivesse provada, de forma clara e inconteste, não ser ele o autor ou partícipe do fato, devendo ser submetido, destarte, ao Conselho de Sentença. 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A exclusão da qualificadora de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência. deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (TJTO, RSE 0005376-90.2020.8.27.2700, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 26/5/2020). Nesse contexto, não se revela manifestamente improcedente a denúncia, inclusive em relação às qualificadoras, porquanto sua manutenção na pronúncia decorreu de indicativos nos autos a sustentá-las, pelo que deve ser mantida a pronúncia dos réus, nos termos em que proferida. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos,

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630916v19 e do código CRC a4202f4b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2022, às 15:52:44

mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida.

1. Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 14ª ed., 2011, p. 653-654.

0010064-27.2022.8.27.2700

630916 .V19

Documento:630920

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010064-27.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

RECORRENTE: WANDERSON ROSA SANTOS

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: GILBERTO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRELIMINARES. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES MEDIANTE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia, sob a alegação de que baseou—se em alegações de pessoa que sequer foi ouvida nos autos, ao passo que a referência a tal pessoa, que supostamente teria sido vítima de tortura, não foi o único elemento para se inferir os indícios necessários, porquanto a decisão que submeteu os réus ao Tribunal do Júri foi lastreada em conjunto probatório em que constam diversos outros elementos de convicção acerca da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.
- 3. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém—se a pronúncia do recorrente nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.
- 4. Embora as defesas sustentem a ausência de provas seguras da autoria, tais teses não restam incontroversas nos autos, mormente quando confrontadas com a prova oral colhida durante a instrução processual, a qual, por sua vez, constitui elemento suficiente a caracterizar os indícios suficientes de autoria para pronunciá-los, não havendo se falar em absolvição sumária ou impronúncia.
- 5. Conclui—se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.
- 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630920v7 e do código CRC 1c5a3e79. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 7/11/2022, às 15:13:19

0010064-27.2022.8.27.2700

630920 .V7

Documento: 630097

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010064-27.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

RECORRENTE: WANDERSON ROSA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GILBERTO SILVA DE SOUZA, MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA E WANDERSON ROSA DOS SANTOS, contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0007325-56.2020.827.2731, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que os pronunciou como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal de Júri.

Segundo a denúncia, no dia 26/07/2017, no período vespertino, na Rua 21, s/n, próximo a Invasão do Setor, no Setor Santa Clara, em Paraíso do Tocantins, os denunciados Gilberto Silva de Sousa e Wanderson Rosa dos Santos, a mando do denunciado Marcos Vinicius Azevedo da Silva, mediante recurso que dificultou a defesa e por motivo torpe, matou a vítima Marcos Tavares da Luz. Apurou-se que, em tais circunstâncias, os denunciados Gilberto Silva e Wanderson Rosa, em cumprimento de ordem dada por Marcos Vinicius, se dirigiram até a residência da vítima em moto conduzida por Wanderson, e lá chamaram por Marcos Tavares que, ao abrir a porta, foi surpreendido com diversos disparos de arma de fogo efetuados por Gilberto e que geraram lesões que causaram a morte.

Apurou-se, ainda, que os executores Gilberto Silva e Wanderson Rosa não conheciam muito bem Marcos Tavares porque, tão logo a vítima abriu a porta da residência, o executor Gilberto Silva perguntou "você que é o Tortinho?", tendo em seguida efetuado os disparos, sem qualquer chance de defesa, estando a vítima desarmada e atingida de surpresa quando abriu a porta de sua casa.

Consta, por fim, que a motivação do crime por ordem de Marcos Vinicius seria uma dívida de drogas não paga por Marcos Tavares, além do fato de que mandante e vítima serem integrantes de facções criminosas distintas. No presente recurso a defesa de Marcos Vinícius Azevedo da Silva e Wanderson dos Santos Morais suscitam preliminar de nulidade de prova

testemunhal, porquanto as declarações informais prestadas por Douglas Amorim Neves teriam sido obtidas mediante coação e tortura, especialmente porque, ao ser ouvido no autos da Ação Penal nº 0003606-32.2022.827.2731, este teria afastado a autoria dos acusados.

Aduzem a impossibilidade de se prolatar de decisão de pronúncia apoiada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, até mesmo porque Gilberto Silva negou a autoria delitiva em juízo, ao passo que a suposta confissão informal também teria sido obtida de forma ilícita, não sendo válida, pois, notadamente por ser coautor do delito.

Sustentam que durante a instrução não foram produzidos elementos de prova a demonstrar de forma inequívoca que Marcos Vinícius e Wanderson dos Santos concorreram para a prática da conduta.

Por sua vez, as razões recursais de Gilberto Silva de Sousa assentam—se na inexistência de provas seguras da autoria, considerando que relatos policiais mencionando confissão informal sequer foi comprovado nos autos. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo—se a decisão de pronúncia (evento 194, autos de origem). No mesmo sentido opinou a Procuradoria—Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 6.

É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "e", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630097v3 e do código CRC 4c7c2d06. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 23/9/2022, às 17:58:49

0010064-27.2022.8.27.2700

630097 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010064-27.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

RECORRENTE: WANDERSON ROSA SANTOS

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639)

RECORRENTE: GILBERTO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA RECORRIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário